M. SAFRA & CO.
AMS CAPITAL LTDA. ("EMPRESA")

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA – PLDFTP E DE CADASTRO ("POLÍTICA")

Outubro/2026

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E AO FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA – PLDFTP E DE CADASTRO

1. INTRODUÇÃO

A presente Política estabelece as diretrizes adotadas pela Empresa para a prevenção, detecção, análise e reporte de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa ("LDFTP") e outras atividades suspeitas, visando a ajudar a M. Safra & Co. (nome fantasia de AMS Capital Ltda., a seguir denominada "Empresa") a identificar, monitorar e mitigar os riscos regulatórios e reputacionais associados a LDFTP, bem como estabelece os requisitos para o cadastramento de clientes e demais partes aplicáveis, nos termos aqui previstos.

A prevenção da utilização dos ativos e sistemas da Empresa para fins ilícitos, tais como crimes de "lavagem de dinheiro", ocultação de bens e valores e financiamento ao terrorismo é dever de todos os colaboradores da Empresa, incluindo sócios, administradores, funcionários e estagiários da Empresa ("Colaboradores" ou "Colaborador").

1.1. Interpretação e Aplicação da Política

Para fins de interpretação dos dispositivos previstos nesta Política, exceto se expressamente disposto de forma contrária: (a) os termos utilizados nesta Política terão o significado atribuído na Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"); (b) as referências a Fundos abrangem as Classes e Subclasses, se houver; (c) as referências a regulamento abrangem os anexos e apêndices, se houver, observado o disposto na Resolução CVM 175; e (d) as referências às Classes abrangem os Fundos ainda não adaptados à Resolução CVM 175.

2. BASE LEGAL

(i) Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012 ("Lei nº 9.613");
(ii) Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 21")

(iii) Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 50");
(iv) Resolução CVM 175;
(v) Ofícios e deliberações da CVM a respeito das matérias aqui tratadas; e
(vi) Guia de PLD/FTP da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA" e "Guia ANBIMA").
(vii) Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada ("Lei Geral de Proteção de Dados").

3. GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADE

A estrutura de governança da Empresa para assuntos relacionados à PLDFT - não obstante o dever geral e comum imposto aos Colaboradores - é conduzida principalmente pela Alta Administração, abaixo definida, pelo Diretor Financeiro e de *Compliance* e pelo Comitê de *Compliance*.

O principal responsável pela fiscalização da presente Política é o Diretor Financeiro e de *Compliance*, conforme nomeado no Contrato Social da Empresa, o qual contará com o apoio de Colaboradores integram o Comitê de *Compliance* ("Área de *Compliance*").

O Diretor Financeiro e de *Compliance* terá amplo, irrestrito e tempestivo acesso a qualquer informação relacionada à atuação da Empresa, possibilitando, dessa forma, que os dados necessários para o exercício de suas atribuições e dos demais Colaboradores do Comitê de *Compliance*, especialmente no que tange ao efetivo gerenciamento dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ("LDFTP") relacionados à esta Política, possam ser eficaz e tempestivamente utilizados.

Neste sentido, a Empresa não poderá restringir o acesso a qualquer dado corporativo por parte do referido Diretor, mesmo que pautada em questões de sigilo legal e/ou comercial, ou demais restrições legais, tais como eventos no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados ou decorrentes das suas próprias normas de segregação de atividades (*chinese wall*).

São responsabilidades do Diretor Financeiro e de *Compliance*, sem prejuízo de outras indicadas ao longo desta Política:

(a) fiscalizar o cumprimento desta Política por todos os Colaboradores;
(b) promover a disseminação da presente Política e da cultura de PLDFT; e
(c) apreciar as ocorrências de potenciais operações suspeitas que venham a ser reportadas pelos Colaboradores.

A alta administração da Empresa, composta por seu, Diretor Responsável pela Administração de Carteiras e Diretor Financeiro e de *Compliance* ("Alta Administração"), será responsável pela aprovação da presente Política, bem como deverá:

(a) estar tempestivamente ciente dos riscos de conformidade relacionados a LDFTP, assim como das novidades regulatórias, nacionais e internacionais, de melhores práticas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo;
(b) assegurar que o Diretor Financeiro e de *Compliance* tenha independência, autonomia e conhecimento técnico suficiente para pleno cumprimento dos seus deveres, assim como pleno acesso a todas as informações que julgar necessárias para que a respectiva governança de riscos de LDFTP possa ser efetuada;
(c) assegurar que os sistemas de monitoramento das operações, bem como que as situações atípicas estejam alinhadas com o "apetite de risco" da instituição, assim como possam ser prontamente customizados na hipótese de qualquer alteração na respectiva matriz de riscos de LDFTP; e
(d) assegurar que sejam efetivamente alocados recursos humanos e financeiros suficientes para cumprimento dos pontos anteriormente descritos.

A composição e a frequência de reuniões do Comitê de *Compliance* estão descritas no Manual de *Compliance* e Código de Ética da Empresa. Com relação a esta Política, são estabelecidas como atribuições do Comitê de *Compliance*:

(a) analisar eventuais situações apresentadas pelo Diretor Financeiro e de *Compliance* relacionadas às atividades e rotinas de *compliance*;
(b) revisar as metodologias e os parâmetros de controle existentes, com a adoção das novidades regulatórias, nacionais e internacionais, de melhores práticas à PLDFT; e
(c) analisar eventuais casos de infringência das regras descritas nesta Política, nas demais políticas e manuais internos da Empresa, das regras contidas na regulamentação em vigor, ou de outros eventos relevantes e definir sobre as sanções a serem aplicadas.

A Empresa adota como metodologia de governança e cumprimento das disposições da presente Política, bem como da regulamentação que trata de LDFTP, uma sistemática própria para garantir o fluxo interno de dados, e realiza periodicamente avaliações internas de risco de LDFTP.

Nas discussões e deliberações do Comitê de Compliance, os integrantes que apresentem conflito de interesses, real ou potencial, em relação à matéria objeto de análise deverão declarar tal circunstância e abster-se de participar da respectiva deliberação.

Sem prejuízo das atribuições do Comitê de Compliance, caberá ao Diretor Financeiro e de Compliance a decisão final sobre as matérias relacionadas ao cumprimento das obrigações regulatórias de PLDFTP sob sua responsabilidade, observadas as disposições desta Política e da regulamentação aplicável.

4. Abordagem Baseada em Risco

Nos termos da Resolução CVM 50, a Empresa deve, no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LDFTP inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco ("ABR") para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurando o cumprimento da referida resolução e das demais disposições e diretrizes regulatórias e autorregulatórias de PLDFTP.

Desta forma, a Empresa deverá, nos limites da sua atribuição, classificar em baixo, médio e alto risco de LDFTP, observadas as métricas descritas nesta Política, todos os:

(a) Serviços Prestados (Item 4.1);
(b) Produtos Oferecidos (Item 4.2);
(c) Canais de Distribuição (Item 4.3);
(d) Clientes (Item 4.4);
(e) Prestadores de Serviços Relevantes (Item 4.5); e
(f) Agentes Envolvidos nas Operações, Ambientes de Negociação e Registro (Item 4.6),

A Empresa, por meio da Área de *Compliance* e do Diretor Financeiro e de *Compliance*, monitorará a adequação dos critérios utilizados nesta Política para a definição e classificação da sua ABR, a partir (i) do acompanhamento constante da regulamentação e autorregulação, (ii) dos testes de aderência e índices de efetividade, (iii) da avaliação do impacto às definições aqui previstas em razão de eventuais novos serviços prestados, produtos oferecidos, canais de distribuição, clientes, prestadores de serviços, agentes envolvidos nas operações, e novos ambientes de negociação e registro, bem como (iv) da avaliação do impacto de rotinas da Empresa relacionadas aos deveres de observância de outros normativos, tais como em relação ao normativo que trata sobre condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas. Havendo a necessidade de alterações ou revisão de tais critérios, essa Política deverá ser alterada e validada pela Alta Administração, devendo ser prontamente implementada pela Área de *Compliance*.

Além disso, a Empresa ressalta que as ABRs abaixo definidas foram elaboradas levando em conta, não somente a visão da Área de *Compliance*, mas também de outras áreas estratégicas, tais como, gestão, *back-office*, riscos e jurídica.

4.1. Serviços Prestados

Em relação aos serviços prestados, conforme descrito no Formulário de Referência da Empresa, disponível em seu *website*, a Empresa informa que desenvolve exclusivamente, a atividade de gestão de recursos de terceiros.

4.1.1. Abordagem Baseada em Risco

Levando em conta os seguintes elementos:

(a) A atividade exclusiva de gestão de recursos de terceiros desempenhada pela Empresa;
(b) A atividade acima indicada é altamente regulada e supervisionada pela CVM e pela ANBIMA;
(c) Os Colaboradores são periodicamente treinados em relação ao escopo desta Política, nos termos desta Política e do Manual de *Compliance* da Empresa;
(d) Os prestadores de serviços relevantes das classes de investimento sob gestão da Empresa, tais como administradores fiduciários, distribuidores e custodiantes, são devidamente registrados e supervisionados pela CVM e ANBIMA, e, conforme o caso, pelo Banco Central do Brasil ("BACEN");
(e) Os recursos colocados à disposição da Empresa são oriundos de contas mantidas junto a instituições financeiras e, portanto, já passaram necessariamente pelo crivo das políticas e procedimentos de PLDFT de tais instituições; e
(f) A gestão de recursos de terceiros é realizada pela Empresa, em relação à maioria de seus produtos, de forma totalmente discricionária.

A Empresa classifica os serviços por ela prestados, de maneira geral, como de Baixo Risco em relação à LDFTP, sem prejuízo de aspectos abordados nas análises descritas nos itens 4.2 a 4.5 abaixo poderem ser classificados como de Médio Risco ou Alto Risco para fins de LDFTP, conforme o caso.

4.1.2. Atuação e Monitoramento

Neste sentido, sem prejuízo da atuação e dinâmica individual em relação às conclusões da ABR de cada uma das frentes tratadas neste item 4, em razão do nível de risco identificado, a forma de monitoramento dos serviços prestados pela Empresa se dará conforme abaixo:

(a) Acompanhamento constante da regulamentação e autorregulação em vigor aplicáveis à sua atividade, de forma a manter suas políticas internas e atuação sempre aderentes aos normativos vigentes;
(b) Treinamento e preparo constante de seus Colaboradores, conforme definido nesta Política e no Manual de *Compliance* da Empresa; e
(c) Avaliação do impacto às definições aqui previstas em razão de eventuais novos serviços a serem prestados pela Empresa.

4.2. Produtos Oferecidos

Os produtos oferecidos pela Empresa são classes de investimento líquidos, atualmente regidos pela Resolução CVM nº 175.

A Empresa realiza a classificação dos seus produtos por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção aos produtos que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP.

4.2.1. Abordagem Baseada em Risco

Os produtos são determinados pelos seguintes graus de risco:

- "Alto Risco": Produtos que prevejam a existência de comitê de investimento formado por membros indicados por terceiros que não a Empresa (investidores ou consultores de investimento nomeados pelos investidores, por exemplo) que tenha como competência a tomada de decisão final quanto aos investimentos e desinvestimentos, bem como de indicação dos cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas pelos produtos.

- "Médio Risco": Produtos que possuam a possibilidade de interferência ou recomendação, em maior ou menor grau, por terceiros (investidores ou consultores de investimento nomeados pelos investidores, por exemplo) na tomada de decisão de investimento e desinvestimento pela Empresa, ainda que a decisão final fique a cargo da Empresa, tais como em estruturas de classes de investimento que possuam conselho ou comitê consultivo.

- "Baixo Risco": Demais produtos que atribuam a discricionariedade plena e exclusiva à Empresa ao longo de todo o processo de tomada de decisão de investimento e desinvestimento.

4.2.2. Atuação e Monitoramento

A Empresa, com base na classificação de risco atribuída nos termos do item acima, procederá com a sua atuação e monitoramento com relação aos respectivos produtos conforme abaixo:

- Alto Risco: Deverá ser analisada cada decisão tomada pelo comitê de investimentos, para verificação e validação acerca da legitimidade, adequação e inexistência de atipicidades ou objetivos escusos nas deliberações tomadas, bem como avaliação prévia, para fins de PLDFT, dos membros indicados e monitoramento a cada 12 (doze) meses dos membros eleitos ao referido comitê.

- Médio Risco: Deverá ser analisada cada deliberação tomada pelo conselho ou comitê consultivo que contenham recomendações de investimento e desinvestimentos, para verificação acerca da legitimidade, adequação e inexistência de atipicidades ou objetivos escusos em tais recomendações, bem como avaliação preliminar, quando da indicação, e monitoramento a cada 24 (vinte e quatro) meses dos membros eleitos ao referido comitê.

- Baixo Risco: Neste caso, não haverá necessidade de quaisquer providências adicionais além daquelas previstas nos itens 4.3 a 4.6, nos termos desta Política.

4.3. Canais de Distribuição

Em relação aos canais de distribuição, todos os clientes da Empresa são Clientes Diretos, de forma que não há distribuição de produtos em plataformas abertas, e as classes de investimento são estruturadas de acordo com a necessidade de cada Cliente específico.

4.4. Clientes (Passivo)

4.4.1. Relacionamento Comercial Direto com os Clientes

Em relação às classes de investimento exclusivos e restritos eventualmente sob gestão da Empresa, os cotistas de tais classes mantêm relacionamento comercial direto com a Empresa ("Clientes Diretos"), devendo a Empresa proceder com as diligências necessárias para fins de cadastramento e atendimento ao disposto desta Política.

No curso de suas atividades junto aos Clientes Diretos, nos limites das suas atribuições, a Empresa deve observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Política e da responsabilidade do administrador fiduciário dos Fundos:

(a) Sempre buscar identificar a identidade real de todos os seus Clientes Diretos, conforme acima definido, por meio do procedimento KYC (*Know your Client*), por meio da verificação de que o Cliente Direto possui um número de documento de identidade, inscrição no CNPJ ou "código CVM", no caso de investidores não residentes;
(b) Não receber recursos ou realizar atividades com Clientes Diretos cujos recursos sejam advindos de atividades criminosas;
(c) Monitorar a compatibilidade dos investimentos com a ocupação profissional e a situação financeira patrimonial declarada pelo Cliente Direto;
(d) Não aceitar ordens de movimentação de Clientes Diretos que estejam com os cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de relacionamento ou de alienação ou resgate de cotas; e
(e) Colaborar plenamente com as autoridades reguladoras, bem como informá-las de todas as ocorrências de atividades suspeitas identificadas, nos limites das leis e regulamentos aplicáveis.

A Empresa deve, assim, realizar a classificação dos Clientes Diretos por grau de risco, com o objetivo de destinar maior atenção aos Clientes Diretos que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP, nos termos descritos abaixo.

Para os fins desta Política, não deverão ser considerados como relacionamento comercial direto com os clientes, não sendo, portanto, tais clientes classificados como Clientes Diretos, os contatos mantidos pela Empresa junto aos investidores, por qualquer meio (presencial ou eletronicamente), em momento anterior ou posterior aos investimentos realizados, quando, dentre outras situações similares, o contato seja (i) relacionado aos esclarecimentos de questões técnicas ligadas aos produtos ou serviços prestados pela Empresa, tais como no caso de prestação de informações pela Empresa sobre as políticas e estratégias de investimento, desempenho e outras relacionadas à gestão de suas Classes; (ii) decorrente do cadastramento realizado pelos próprios investidores junto à Empresa para fins de recebimento de materiais institucionais ou técnicos dos produtos ou serviços ("*mailing*"), (iii) relacionado ao mero conhecimento da identidade dos investidores pela Empresa, tais como nas situações de simples repasse, pela Empresa, de ordens de aplicação e resgate enviadas pelos distribuidores ao administrador fiduciário das Classes ("boletagem"), ou (iv) decorrente de diligências prévias ou posteriores ao investimento, mantidas por investidores (i.e. institucionais)

junto à Empresa, desde que em todos casos listados acima exista distribuidor formalmente contratado para a distribuição das cotas das Classes sob gestão.

4.4.1.1. Processo de Cadastro

A Empresa deverá coletar os documentos e as informações dos Clientes Diretos, incluindo aquelas listadas no Anexo I desta Política, conforme procedimentos internos através de ferramentas e sistemas tecnológicos e eletrônicos destinados a tal atividade, incluindo, sem limitação, o Compliasset ("Sistemas de PLDFT").

As informações e documentos serão analisados através do Sistema de PLDFT, sendo certo que a Área de *Compliance* poderá, conforme seu melhor julgamento, determinar providências adicionais em relação ao Cliente Direto, inclusive a realização de visita pessoal, durante o processo de cadastramento, em especial na situação em que os Clientes Diretos sejam considerados de Alto Risco pela Empresa, na qual será mantido o sigilo acerca de eventuais indícios de LDFTP constatados e que serão devidamente avaliados para fins de comunicação ao regulador e/ou autoridade competente. A Área de *Compliance*, sob responsabilidade final do Diretor Financeiro e de *Compliance*, será responsável por avaliar o interesse no início ou manutenção do relacionamento com tal Cliente Direto e pela eventual recusa do respectivo Cliente Direto, se o caso.

As alterações das informações constantes do cadastro, realizado com base nas informações e documentos definidos nesta Política, dependem de prévia comunicação do Cliente Direto, por ordem escrita ou através de meios passiveis de verificação, acompanhadas dos respectivos comprovantes.

O cadastro de Clientes Diretos pode ser efetuado e mantido em sistemas eletrônicos, onde será verificado o vencimento do cadastro. O sistema eletrônico deve:

(a) Possibilitar o acesso imediato aos dados cadastrais;
(b) Controlar as movimentações; e
(c) Utilizar tecnologia capaz de cumprir integralmente com o disposto na regulamentação em vigor, nesta Política e demais normas e políticas internas da Empresa.

O cadastro mantido pela Empresa deve permitir a identificação da data e do conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas.

O cadastro dos Clientes Diretos deve abranger, quando aplicável, as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos seus controladores, diretos e indiretos, e as

pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa[1], até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

Excetua-se da obrigação de verificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final:

(a) A pessoa jurídica constituída como companhia aberta no Brasil;
(b) As classes e clubes de investimento nacionais registrados, desde que: (i) não sejam classes exclusivas; (ii) obtenham recursos de investidores com o propósito de atribuir o desenvolvimento e a gestão de uma carteira de investimento a um gestor qualificado que deve ter plena discricionariedade na representação e na tomada de decisão junto às entidades investidas, não sendo obrigado a consultar os cotistas para essas decisões e tampouco indicar os cotistas ou partes a eles ligadas para atuar nas entidades investidas; e (iii) seja informado o número do CPF ou de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ de todos os cotistas para a Receita Federal do Brasil na forma definida em regulamentação específica daquele órgão;
(c) As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN;
(d) As seguradoras, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e os regimes próprios de previdência social; e
(e) Os investidores não residentes ("INR") classificados como: (i) bancos centrais, governos ou entidades governamentais, assim como fundos soberanos ou companhias de investimento controladas por fundos soberanos e similares; (ii) organismos multilaterais; (iii) companhias abertas ou equivalentes; (iv) instituições financeiras ou similares, agindo por conta própria; (v) administradores de carteiras, agindo por conta própria; (vi) seguradoras e entidades de previdência; e (vii) fundos ou veículos de investimento coletivo, desde que, cumulativamente: (vii.1) o número de cotistas seja igual ou superior a 100 (cem) e nenhum deles tenha influência significativa; e (vii.2) a administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional sujeito à regulação de órgão regulador que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua, nos termos da regulamentação em vigor.

As exceções previstas acima não afastam as demais obrigações de identificação, classificação, monitoramento e diligência aplicáveis aos INR, inclusive a adoção de

[1] Para os fins desta Política, considera-se "influência significativa" a situação em que uma pessoa natural, seja o controlador ou não, exerça influência de fato nas decisões ou que seja titular de 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do capital social das pessoas jurídicas ou do patrimônio líquido dos fundos de investimento e demais entidades nos casos de que tratam os incisos II a V do art. 1º do Anexo B da Resolução CVM 50, sem prejuízo da utilização de cadastro simplificado.
Ademais, para efeitos desta Política, considera-se "controlador" a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia.

medidas reforçadas nas hipóteses previstas nos artigos 16 e 17-A da Resolução CVM nº 50.

O enquadramento de algum Cliente Direto no rol da alínea "(e)" acima não isenta a Empresa de cumprir as demais obrigações previstas nesta Política, naquilo que for aplicável. Por outro lado, a Empresa poderá adotar o procedimento simplificado de cadastro, permitindo que a coleta e a manutenção dos dados cadastrais dos Clientes Diretos sejam realizadas pela instituição estrangeira da qual o respectivo INR seja cliente e perante a qual esteja devidamente cadastrado, devendo tal instituição assumir, perante a empresa, a obrigação de apresentar as informações relativas ao INR sempre que solicitadas, desde que observados os requisitos previstos no Anexo C da Resolução CVM 50, sem prejuízo das obrigações de diligência, monitoramento e gerenciamento de riscos de LDFTP que sejam aplicáveis à Empresa, nos limites de suas atribuições.

Não obstante, um dos elementos a ser considerado na classificação de risco da Empresa quanto aos INRs é o risco atribuído ao intermediário estrangeiro pela Empresa, sem prejuízo da avaliação de outros fatores de risco aplicáveis. Por exemplo, intermediário estrangeiro que mantenha uma estrutura de conta-coletiva (ônibus) avaliada como sendo de Baixo Risco de LDFTP pode ter passageiros (INRs) classificados como de Baixo Risco, Médio Risco ou Alto Risco de LDFTP, de acordo com os critérios de ABR da Empresa. Caso o intermediário estrangeiro titular da conta-coletiva (ônibus) seja classificado como sendo de Alto Risco de LDFTP, recomenda-se que os passageiros (INRs) sejam também classificados como de Alto Risco, podendo tal classificação ser revista em relação a investidores (passageiros) específicos, caso a Empresa disponha de elementos capazes de embasar uma avaliação distinta, a qual deverá ser fundamentada e documentada.

Ainda, em relação aos INRs, a Empresa, caso não possua o efetivo relacionamento comercial direto, deverá identificar, dentre os prestadores de serviços relacionados ao INR, aquele que possua tal relacionamento e se as disposições relativas à verificação cadastral do INR estão devidamente compreendidas nas respectivas políticas de PLDFT como obrigações que devem ser cumpridas pelos prestadores de serviço no Brasil representantes de tais INRs, a exemplo do representante legal, do custodiante ou do intermediário (corretora), conforme o caso. Nesses casos, a ABR deverá considerar tal prestador de serviço e deverá respeitar o disposto no item 4.5 desta Política.

Tratando-se de beneficiário final *trust* ou veículos assemelhados, a Empresa envidará esforços para identificar:

(a) A pessoa que instituiu o *trust* ou veículo assemelhado (*settlor*);
(b) O supervisor do veículo de investimento, se houver (*protector*);

(c) O administrador ou gestor do veículo de investimento (curador ou *trustee*[2]); e
(d) O beneficiário do *trust*, seja uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

4.4.1.2. Abordagem Baseada em Risco

Os Clientes Diretos são determinados pelos seguintes graus de risco:

- "Alto Risco": Clientes Diretos que apresentem pelo menos uma das seguintes características:
(i) Acusados e condenados em processo judicial relativo a práticas de LDFTP nos últimos 5 (cinco) anos ou em processos que sejam considerados graves pelo Diretor Financeiro e de *Compliance*;
(ii) Em relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de LDFTP;
(iii) Sejam Pessoa Politicamente Exposta, nos termos do Anexo A da Resolução CVM 50 ("PPE");
(iv) Que se recusem a fornecer as informações necessárias ou apresentem informações cadastrais com consideráveis inconsistências, incluindo, mas não se limitando, aos que investem valores incompatíveis com a ocupação profissional e a situação financeira patrimonial declarada;
(v) Que não apresentem informações e documentos necessários que permitam a identificação do beneficiário final pela Empresa, conforme aplicável e ressalvadas as exceções previstas na regulamentação em vigor, incluindo os casos de INR que sejam (v.1) entes constituídos sob a forma de *trusts* ou outros veículos fiduciários; (v.2) sociedades constituídas com títulos ao portador, e (v.3) pessoas físicas residentes no exterior;
(vi) Que sejam pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em, ou ainda, cujos recursos investidos sejam provenientes de jurisdição *offshore* que: (vi.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo ("GAFI"), como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (vi.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU, bem como de eventuais outras listas de monitoramento obrigatório, nos

[2] Para os fins desta Política, equipara-se ao curador ou *trustee* a pessoa que não for *settlor* ou *protector*, mas que tenha influência significativa nas decisões de investimento do *trust* ou veículo assemelhado.

termos da regulamentação em vigor; e (vi.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO;
(vii) Que sejam organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica;
(viii) Que realizem ameaça a Colaborador da Empresa, direta ou indiretamente, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários ou cumprir com qualquer norma, orientação ou diretriz interna da Empresa, de regulação ou autorregulação; ou
(ix) Que desistam de proceder com alguma operação apenas depois de descobrir que esta ou algum elemento desta deverá ser comunicado, registrado ou de qualquer forma reportado para fins regulatórios.

- "Médio Risco": Clientes Diretos que, embora não apresentem inconsistências relevantes em seu cadastro, não tenham fornecido documentação cadastral integral ou que, ainda que a tenham fornecido, não haja plena clareza das informações ali constantes.

- "Baixo Risco": Clientes Diretos não listados acima.

4.4.1.3. Atuação e Monitoramento

As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo a Empresa acompanhar a evolução do seu relacionamento com o Cliente Direto e atribuir maior atenção a tais situações para fins de manutenção e/ou alteração da classificação de ABR a ele atribuída, bem como quanto à necessidade de providências adicionais junto às autoridades competentes:

(a) Atividades com indícios de atipicidade de que tenha conhecimento;
(b) Transações que violem os programas de sanções econômicas;
(c) Transações com volumes e valores significativos e incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira declarada do Cliente Direto, ou destoantes dos historicamente efetuados;
(d) Transações com volumes e valores significativos e incompatíveis com a atividade econômica, objeto social ou do faturamento informado pelo Cliente Direto, no caso de pessoa jurídica, com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;

(e) Eventuais reincidências do desenquadramento de perfil histórico de transações, observado o parágrafo abaixo;
(f) Clientes Diretos em relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de LDFTP;
(g) Situações em que o Cliente Direto apresente aparente propósito oculto ou comportamento não usual na solicitação da operação;
(h) Clientes Diretos que realizem ameaça a Colaborador da Empresa, direta ou indiretamente, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários ou cumprir com qualquer norma, orientação ou diretriz interna da Empresa, de regulação ou autorregulação;
(i) Operações cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
(j) Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos Clientes Diretos;
(k) Situações em que não seja possível identificar os beneficiários finais dos Clientes Diretos;
(l) Situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais dos Clientes Diretos;
(m) Clientes Diretos, pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em, ou ainda, cujos recursos investidos sejam provenientes de jurisdição *offshore* que: (i) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e/ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; (ii) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; (iii) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO;
(n) Ameaça a Colaboradores, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários;
(o) Negativa do Cliente Direto em continuar com uma transação depois de descobrir que ela precisa ser relatada;
(p) Sugestão por parte do Cliente Direto de pagamento de gratificação a Colaboradores; e
(q) Clientes Diretos que desempenhem atividade em que seja possível circular dinheiro em espécie e que a contabilidade possa ser mais facilmente alterada.

É importante destacar a importância da compatibilidade do perfil de risco dos Clientes Diretos ao produto a ser investido (*suitability*) também para fins de PLDFT. No entanto, a incompatibilidade, por si só, não deve ser considerada como indício de LDFTP ou mesmo gerar a obrigatoriedade de mudança da classificação de risco de LDFTP do Cliente Direto. Como exemplo, o investimento em classes alavancadas ou mesmo estruturados por um Cliente Direto que possua perfil de risco (*suitability*) "conservador" não representa qualquer indício de LDFTP se tiver por objetivo a diversificação de risco dos investimentos totais daquele Cliente Direto. Não obstante, a Empresa estará atenta às operações que sejam consideradas atípicas, tais como aquelas que, além de serem incompatíveis com o perfil de risco (*suitability*) do Cliente Direto, não possuam fundamentação econômica, em que os Clientes Diretos sejam parte relacionada dos emissores ou das contrapartes dos ativos a serem adquiridos pelas classes sob gestão da Empresa, ou outros aspectos que podem representar indícios de LDFTP.

Adicionalmente ao monitoramento das operações e situações acima, a Empresa realiza a atualização cadastral de acordo com o cronograma abaixo indicado, conforme grau de risco atribuído ao Cliente Direto:

- Alto Risco: A cada 12 (doze) meses, a Empresa deverá realizar a atualização cadastral destes Clientes Diretos. A Área de *Compliance* destinará especial atenção para aqueles Clientes Diretos classificados como de Alto Risco, devendo monitorar continuamente e de maneira diferenciada a relação de negócio e as propostas de início de relacionamento.

- Médio Risco: A cada 24 (vinte e quatro) meses, a Empresa deverá realizar a atualização cadastral destes Clientes Diretos.

- Baixo Risco: A cada 60 (sessenta) meses, a Empresa deverá realizar a atualização cadastral destes Clientes Diretos.

Sem prejuízo dos procedimentos previstos acima, a Empresa deverá, nos limites de suas atribuições, adotar medidas reforçadas de diligência nas operações ou situações envolvendo INR residentes, sediados ou constituídos em países ou jurisdições que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme as listas divulgadas por esse organismo, nos termos do artigo 17-A da Resolução CVM nº 50.

Tais medidas deverão incluir, conforme aplicável: (i) restrições ou condições adicionais para o estabelecimento de relações de negócios; (ii) limitação, postergação ou recusa na realização de operações com ativos classificados como de maior risco; (iii)

exigência de informações ou comprovações adicionais; e (iv) encerramento da relação de negócios quando identificados riscos considerados inaceitáveis e não mitigáveis.

Essas medidas também serão aplicáveis a clientes e investidores, residentes ou não residentes, cujas estruturas societárias, cadeias de controle, beneficiários finais ou representantes estejam direta ou indiretamente vinculados às referidas jurisdições, bem como às demais situações de alto risco abrangidas pela regulamentação aplicável.

4.4.2. Inexistência de Relacionamento Comercial Direto com Clientes

Nos casos não enquadrados nas hipóteses de relacionamento comercial direto pela Empresa com os investidores, conforme descrito no item 4.4.1. acima (Cliente Diretos), a responsabilidade direta pela fiscalização do passivo (ou seja, dos investidores) para fins de PLDFT deverá recair sobre aqueles que tenham o relacionamento comercial direto com os investidores (ou seja, os distribuidores das classes sob gestão da Empresa), que deverão possuir políticas e procedimentos próprios de PLDFT, ficando a Empresa responsável pela realização de determinadas providências em relação a tais prestadores de serviços, conforme detalhado no item 4.5 abaixo.

4.5. Prestadores de Serviços Relevantes

A Empresa é considerada, junto com o administrador fiduciário, Prestador de Serviço Essencial dos Fundos, sendo responsável pela contratação dos seguintes prestadores de serviço em nome dos Fundos (quando ocorrer) e de acordo com o tipo do fundo de investimento:

(a) Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
(b) Cogestão da carteira;
(c) Consultoria de investimentos;
(d) Distribuição de cotas;
(e) Formador de mercado de classe fechada (exceto no caso de fundos de investimento imobiliários); e
(f) Intermediação de operações para a carteira de ativos.

Adicionalmente, a Empresa também poderá contratar outros serviços em nome das Classes que não estejam indicados acima, tais como, exemplificativamente, escritórios de advocacia, consultores especializados, avaliadores independentes, prestadores de serviço de verificação de lastro de direitos creditórios, dentre outros (em conjunto com os prestadores de serviço indicados anteriormente "Prestadores de Serviços dos Produtos").

Nestes casos, os procedimentos devem ser implementados de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando a prevenir a realização de negócios com pessoas declaradas inidôneas ou suspeitas por envolvimento em atividades ilícitas.

Neste sentido, a Empresa, na definição de seus procedimentos internos para avaliação dos Prestadores de Serviços dos Produtos, levará em consideração as situações abaixo indicadas para a definição da ABR atribuída ao respectivo prestador e a forma de atuação e monitoramento pela Empresa:

(a) Prestadores de Serviços dos Produtos que não possuam relacionamento comercial direto com os investidores (administradores fiduciários, custodiantes, entre outros); e
(b) Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento comercial direto com os investidores (distribuidores).

Por fim, conforme previsto nesta Política e em razão da sua dinâmica de atuação, a Empresa realiza a classificação dos Prestadores de Serviços dos Produtos por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção àqueles que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP, nos termos a seguir descritos.

4.5.1. Prestadores de Serviços dos Produtos

4.5.1.1. Prestadores de Serviços dos Produtos que não possuam relacionamento comercial direto com os investidores

Não obstante a plena atuação da Empresa em relação aos Clientes Diretos para fins de cumprimento desta Política e da regulamentação em vigor, nos termos do item 4.4 acima, a Empresa, no âmbito da sua atuação, leva em consideração, ainda, o seu relacionamento com os Prestadores de Serviços dos Produtos, a exemplo dos administradores fiduciários dos Fundos, que possuam relacionamento contratual com a Empresa no âmbito do produto sob gestão, mesmo não havendo por tais Prestadores de Serviços dos Produtos o relacionamento comercial direto com os investidores.

Neste sentido, caso a Empresa participe dos contratos firmados com os Prestadores de Serviços dos Produtos, a Empresa envidará melhores esforços para fazer constar cláusula contratual atribuindo a obrigação dos Prestadores de Serviços dos Produtos em declarar a observância da regulamentação em vigor relativa à PLDFT, notadamente a Resolução CVM 50, caso aplicável.

Caso não seja possível obter tal declaração contratual por parte do Prestador de Serviços do Produto, o Diretor Financeiro e de *Compliance* deverá avaliar a oportunidade

de iniciar e/ou manter o relacionamento com tal Prestador de Serviços do Produto, sendo certo que, em caso afirmativo, a Empresa poderá inclusive solicitar o Questionário de Due Diligence – ANBIMA para PLDFTP do Prestador de Serviços do Produto ("QDD ANBIMA"), caso existente e aplicável a tal prestador de serviço, para fins de avaliação dos itens relativos à PLDFT.

Por outro lado, caso a Empresa não possua qualquer relacionamento contratual com o Prestador de Serviços do Produto que não tenha o relacionamento comercial direto com os investidores (tipicamente, os custodiantes), a Empresa estará, portanto, desobrigada de quaisquer providências com relação a tal prestador de serviços.

4.5.1.2. Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento comercial direto com os investidores

No caso dos Prestadores de Serviços dos Produtos que possuam relacionamento comercial direto com os investidores (distribuidores), a Empresa deverá providenciar um maior escrutínio na avaliação de tal prestador de serviços, conforme determina a regulamentação e a autorregulação em vigor e aqui descrito.

Neste sentido, quanto a estes Prestadores de Serviços dos Produtos, a Empresa deverá:

(a) Considerar, para fins da ABR de LDFTP, a partir da solicitação e análise da política de PLDFT, as respectivas regras, procedimentos e controles internos dos Prestadores de Serviços dos Produtos, os quais deverão ser compatíveis com a natureza e relevância do serviço prestado, contemplando critérios definidos mediante a ABR para os fins necessários, conforme julgamento da Área de *Compliance*, o qual deverá ser passível de verificação;
(b) Obter confirmação da existência de programa de treinamentos periódicos dos funcionários dos Prestadores de Serviços dos Produtos relativamente à PLDFT;
(c) Buscar e implementar mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos Prestadores de Serviços dos Produtos, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação, devendo a Área de *Compliance* identificar quando do início do relacionamento com os Prestadores de Serviços dos Produtos as respectivas pessoas responsáveis pelo seu fornecimento e avaliar, no âmbito e no decorrer do desempenho das atividades de tais prestadores de serviços, as informações que deverão ser objeto de intercâmbio, buscando a plena atuação dos Prestadores de Serviços dos Produtos nas suas respectivas competências para fins de PLDFT. Inclusive, conforme descrito pelo Guia ANBIMA, nenhum dos Prestadores de Serviços dos Produtos ou mesmo a Empresa,

poderão alegar entre si ou perante qualquer órgão fiscalizador, restrição de qualquer tipo (legal, comercial, etc.) a informações relevantes para fins de PLDFTP; e

(d) Avaliar a pertinência e a oportunidade de solicitar informações adicionais aos Prestadores de Serviços dos Produtos, por meio dos mecanismos de intercâmbio a que se refere a alínea "(c)" acima, caso aplicáveis, em observância às diretrizes estabelecidas nesta Política.

4.5.2. Fluxograma resumo

De forma a melhor esclarecer a forma de atuação em decorrência da existência de relacionamento comercial direto entre o Cliente Direto e a Empresa, ou seja, na hipótese em esta venha a ser contratualmente responsável pela distribuição das cotas das classes sob sua gestão adquiridos por tal Cliente Direto, bem como no tocante a carteiras administradas e classes exclusivas sob sua gestão, destaca-se abaixo o fluxograma de tomada de decisão quanto à verificação a ser realizada:

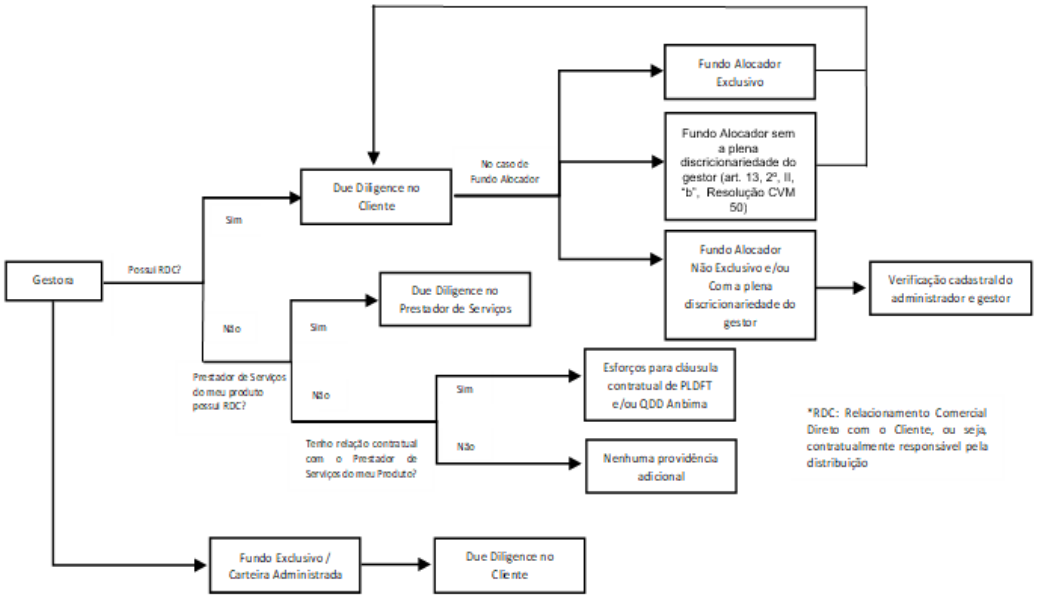

4.5.3. Abordagem Baseada em Risco

- "Alto Risco": Prestadores de serviços que:

(i) Não aceitem a inclusão de cláusula contratual relativa à declaração quanto à observância da regulamentação em vigor relativa à PLDFT, notadamente a Resolução CVM 50, ou que apresentem informações insuficientes e insatisfatórias em seu QDD ANBIMA, principalmente para o caso dos Prestadores de Serviços dos Produtos indicados no item 4.5.1.1 acima;

(ii) Não possuam políticas de PLDFT ou, ainda que as possuam, estas não estejam devidamente atualizadas à regulamentação em vigor, notadamente quanto à Resolução CVM 50, em documento escrito e passível de verificação;
(iii) Não tenham instituído a alta administração;
(iv) Não tenham nomeado diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Resolução CVM 50, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de PLDFT, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFTPLDFT apontados; e/ou
(v) Tenham sido julgados como culpados em processos sancionadores da CVM nos últimos 5 (cinco) anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de PLDFT.

- "Médio Risco": Prestadores de serviços que:
(i) Não aceitem a inclusão de cláusula contratual relativa à declaração quanto à observância da regulamentação em vigor relativa à PLDFT, notadamente a Resolução CVM 50, mas apresentem informações suficientes e satisfatórias em seu QDD ANBIMA;
(ii) Não possuam, conforme critério de avaliação próprio da Empresa, política de PLDFT compatível com a natureza e relevância do serviço prestado, contemplando critérios definidos mediante a abordagem baseada em risco para os fins necessários; e/ou
(iii) Tenham sido parte (porém sem que ainda tenha ocorrido julgamento) de processos sancionadores da CVM nos últimos 5 (cinco) anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de PLDFT e/ou processos que tenham sido indicados no Formulário de Referência;

- "Baixo Risco": Prestadores de serviços não enquadrados em qualquer dos itens acima.

4.5.4. Atuação

A Empresa deverá avaliar as situações abaixo listadas e adotá-las como medida de eventual alteração dos critérios de sua classificação de ABR em relação aos Prestadores de Serviços dos Produtos ou das classificações individualmente atribuídas:

(a) A alteração da relevância da prestação de serviço do ponto de vista do risco de LDFTP;
(b) A classificação da área geográfica em que o Prestador de Serviço do Produto está domiciliado;

(c) Se o Prestador de Serviço do Produto tem qualquer relacionamento comercial com PPE;
(d) Se o Prestador de Serviço do Produto é um órgão público ou foi recomendado ou encaminhado à Empresa por uma PPE;
(e) Se o Prestador de Serviço do Produto é ente não regulado;
(f) Se os setores de mercado em que o Prestador de Serviço do Produto está ativo representam risco de LDFTP; e
(g) Se a estrutura de taxas ou o método de pagamento são pouco usuais (tal como requisito para pagamento em dinheiro, pagamento a outras entidades que não o Prestador de Serviço do Produto, pagamento para contas mantidas em países diversos do país em que o Prestador de Serviço do Produto está domiciliado ou onde os serviços são executados).

Ademais, em razão da classificação de risco atribuída aos prestadores de serviços relevantes, serão tomadas as medidas abaixo indicadas conforme periodicidade aplicável:

- Alto Risco: A Área de *Compliance*, sob responsabilidade final do Diretor Financeiro e de *Compliance*, deverá avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com tal prestador de serviços, sendo certo que, em caso afirmativo, a Empresa deverá, a cada 12 meses:
(i) Solicitar e avaliar criteriosamente o relatório anual para fins de atendimento da Resolução CVM 50;
(ii) Solicitar comprovação da realização de treinamentos periódicos a todos os colaboradores dos prestadores de serviços relativamente à PLDFT;
(iii) Solicitar o relatório de acompanhamento de eventual plano de ação e procedimentos de melhorias internas adotados no caso de julgamentos no âmbito de processos sancionadores da CVM ou de procedimentos de apuração de irregularidade da ANBIMA;
(iv) Realizar diligência *in loco* no prestador de serviço, conforme avaliação e oportunidade; e/ou
(v) Buscar que exista efetivo mecanismo de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos prestadores de serviços.

- Médio Risco: A cada 24 (vinte e quatro), meses a Empresa deverá:
(i) Realizar o levantamento e a verificação das informações e documentos obtidos dos prestadores de serviços quando do início do relacionamento; e

(ii) Providenciar o acompanhamento de eventuais notícias e/ou informações públicas que coloquem em risco a imagem do prestador de serviços e possam afetar suas operações.

- Baixo Risco: A cada 60 (sessenta) meses, a Empresa deverá realizar o levantamento e a verificação das informações e documentos obtidos dos prestadores de serviços quando do início do relacionamento.

4.6. Agentes Envolvidos nas Operações, Ambientes de Negociação e Registro

A Empresa, no âmbito de suas atividades, entende que os mercados regulamentados de negociação de ativos, tais como a bolsa de valores e o mercado de balcão organizado, já oferecem adequados procedimentos para fins de PLDFT, o que acaba trazendo baixíssimo risco de LDFTP. Por outro lado, no caso de negociações privadas, sendo estas, portanto, fora dos ambientes de bolsa e balcão organizado, a Empresa entende haver um maior risco de LDFTP, razão pela qual atribui a necessidade de análise mais detalhada das operações.

Desta forma, a Empresa entende que o ambiente de negociação e registro é mais um dos elementos a serem avaliados e levado em consideração no âmbito da análise geral das operações, a qual levará em consideração, não apenas o ambiente de negociação, mas também a identificação, análise e monitoramento das contrapartes das operações e dos demais agentes relevantes envolvidos, inclusive para fins de definição da sua abordagem baseada em risco, conforme abaixo descrito.

Com isso, nas operações ativas (investimentos), a Empresa deverá proceder com o levantamento dos documentos e informações dos agentes envolvidos que sejam, no julgamento da Empresa os efetivamente relevantes para fins de PLDFT, que podem incluir, conforme o caso, a contraparte da operação, o emissor do ativo, os intermediários e consultores, escrituradores e custodiantes (aqueles efetivamente relevantes denominados "Agentes Envolvidos") de forma similar àquela adotada quanto aos seus Clientes Diretos (passivo) para fins de aplicação das rotinas e controles relacionados à PLDFT, conforme item 4.4 acima.

No caso das operações ativas, a coleta das informações e documentos, incluindo aqueles listados no Anexo I à esta Política, conforme o caso e Agente Envolvido a ser analisado, será realizada conforme procedimentos internos através de Sistemas de PLDFT, em dinâmica similar àquela prevista no item 4.4.1.1 em relação aos Clientes Diretos (Processo de Cadastro).

Neste contexto, para as carteiras sob gestão, dentro do princípio da razoabilidade e

agindo com bom senso e nos limites das suas atribuições, a Empresa deverá se utilizar das práticas a seguir descritas.

4.6.1. Processo de Identificação de Agentes Envolvidos

A Empresa aplica o processo de identificação de Agentes Envolvidos adequado às características e especificidades dos negócios. Tal processo visa prevenir que os Agentes Envolvidos utilizem as carteiras sob gestão para atividades de LDFTP.

Conforme autorregulamentação em vigor, as negociações elencadas a seguir, por sua própria natureza e característica, já passaram por processo de verificação, eximindo, observado o parágrafo abaixo, a Empresa de diligência adicional:

(a) Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM;
(b) Ofertas públicas com esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
(c) Ativos emitidos ou negociados por instituição financeira ou equiparada, inclusive no caso de emissões e negociações privadas (i.e. operações compromissadas e outras operações cuja contraparte seja uma instituição financeira);
(d) Ativos emitidos por emissores de valores mobiliários registrados na CVM; e
(e) Ativos de mesma natureza econômica daqueles listados acima, quando negociados no exterior, desde que (i) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (ii) cuja existência tenha sido assegurada por terceiro devidamente autorizado para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

Por outro lado, a Empresa diligenciará no processo de identificação dos Agentes Envolvidos caso seja possível tal diligência em razão das circunstâncias e características da operação ou do ativo a ser investido, tais como títulos e valores mobiliários objeto de oferta pública com esforços restritos que tenha sido estruturada, na prática, para classes de investimento geridas pela Empresa e/ou para outros alocadores específicos e de forma concentrada, bem como aqueles que tenham sido objeto de distribuição ou negociação privada (renda fixa ou ações), e, ainda, empreendimentos imobiliários e ativos de crédito privado não excetuadas nos termos do parágrafo acima.

No caso das negociações privadas que tenham como contraparte outras classes de investimento, a Empresa poderá solicitar somente as informações cadastrais indicadas no

Anexo I em relação ao administrador fiduciário e ao gestor de recursos de tal classe de investimento, sendo facultativa a solicitação das informações cadastrais dos demais Agentes Envolvidos.

Em havendo necessidade, conforme avaliação da Área de *Compliance*, poderá ainda ser requisitado o QDD ANBIMA do administrador fiduciário e do gestor da carteira da classe de investimento, para fins de verificação dos itens relativos aos procedimentos adotados para PLDFT.

Por fim, para o pleno atendimento das regras de PLDFT constantes da regulamentação e autorregulamentação em vigor, a Empresa adota, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação, o intercâmbio de informações com o administrador fiduciário dos fundos de investimento sob gestão da Empresa. Dentro desse mecanismo, a Empresa deverá comunicar ao administrador fiduciário: (i) caso a Empresa identifique, na contraparte das operações realizadas pelas classes sob sua gestão, a participação de PPE, de organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica, ou, ainda, de pessoas com sede em jurisdição *offshore* que (i.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (i.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; ou (i.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO, e (ii) em relação às operações que tenham sido objeto de comunicação ao COAF pela Empresa, nos termos do Capítulo 5 abaixo. As mesmas obrigações serão exigidas do administrador fiduciário dos fundos de investimento, bem como de qualquer outro prestador de serviço que possa vir a acessar informações relevantes para fins de PLDFTP.

4.6.2. Monitoramento: Controle do Preço dos Ativos e Valores Mobiliários Negociados

A Empresa, no limite de suas atribuições, adota procedimentos com vistas a monitorar a faixa de preços dos ativos negociados para as carteiras sob sua gestão, de modo que:

(a) eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio;
(b) recorrência ou concentração de ganhos ou perdas; e
(c) mudança de padrão em termos de volume de negócios e de modalidade operacional;

sejam identificados e, se for o caso, comunicados aos órgãos reguladores e/ou às autoridades competentes.

4.6.3. Abordagem Baseada em Risco

As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo a Empresa atribuir maior atenção no âmbito das suas operações para fins de manutenção e/ou alteração da classificação de ABR atribuída, bem como quanto à necessidade de providências adicionais junto às autoridades competentes:

(a) Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
(b) Situações em que qualquer Agente Envolvido apresente aparente propósito oculto ou comportamento não usual na solicitação da operação;
(c) Quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários envolvendo pessoas relacionadas com atos terroristas, com o financiamento do terrorismo e/ou com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa listadas pelo CSNU;
(d) Realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
(e) Operações que envolvam ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, bem com os alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;
(f) Movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e 13.810, de 8 de março de 2019;
(g) Operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;
(h) Operações que resultem em elevados ganhos para os Agentes Envolvidos, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;
(i) Investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza da classe e o perfil do cliente;
(j) Operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique;
(k) Operações com participação de Agentes Envolvidos, pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas, bem como com

ativos de jurisdição *offshore* que: (i) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (ii) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; (iii) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO;

(l) Operações que envolvam a participação de banco que não tenha presença física e que não seja afiliado a grupo financeiro regulamentado ("*shell banks*");

(m) Operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos Agentes Envolvidos;

(n) Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer dos Agentes Envolvidos;

(o) Operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos Agentes Envolvidos e beneficiários respectivos;

(p) Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos Agentes Envolvidos;

(q) Operações em que não seja possível identificar os beneficiários finais dos Agentes Envolvidos;

(r) Operações com transferências privadas de recursos e valores mobiliários sem motivação aparente; e

(s) Agentes Envolvidos com relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de LDFTP.

Adicionalmente ao monitoramento das operações e situações acima, a Empresa realiza a classificação das operações por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção àquelas que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP, conforme abaixo:

- "Alto Risco": Operações que apresentem pelo menos uma das seguintes características:
(i) Operações de financiamento que contem com partes relacionadas em diferentes pontas;
(ii) Envolvam negociações privadas, notadamente relativas a *private equity*, imobiliário e direitos creditórios;
(iii) Que envolvam PPE;

(iv) Que apresentem qualquer precariedade de informações financeiras e legais dos Agentes Envolvidos, conforme o caso, do lastro, ou apresentem informações com consideráveis inconsistências, bem como aquelas que evidenciem mudança repentina e injustificada relativamente aos termos e condições de negócios usualmente realizados pelo mercado;
(v) Que sejam de emissores com sede em jurisdição *offshore* que: (v.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (v.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; e (v.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO.

- "Médio Risco": Operações que apresentem pelo menos uma das seguintes características:
(i) Envolvam operações, realizadas em mercados regulamentados, relativas a *private equity*, imobiliário e direitos creditórios;
(ii) Envolvam ativos de baixíssima liquidez negociados em mercados organizados; e
(iii) Demais ativos e/ou operações que sejam classificados como "estruturados" que não estejam classificados como de Alto Risco.

- "Baixo Risco": Operações não listadas acima, tais como aquelas que eximem a Empresa de diligências adicionais.

Após as providências iniciais quando da realização da negociação em relação aos Agentes Envolvidos, a Empresa realizará, ainda, o monitoramento constante destas operações e respectivos Agentes Envolvidos, sempre buscando a manutenção da legitimidade, adequação e atualização cadastral. A equipe de gestão da Empresa e a Área de *Compliance* destinarão especial atenção para aquelas operações classificadas como de "Alto Risco", devendo monitorar continuamente e de maneira diferenciada a relação de negócio e as propostas apresentadas, bem como eventos extraordinários, principalmente os relacionados ao fluxo de pagamento das operações.

4.6.4. Atuação e Monitoramento

- Alto Risco: A cada 12 (doze) meses a Empresa deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação.

- Médio Risco: A cada 24 (vinte e quatro) meses a Empresa deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação.

- Baixo Risco: A cada 60 (sessenta) meses a Empresa deverá verificar a situação do ativo e realizar a atualização cadastral dos Agentes Envolvidos e levantamento dos demais documentos e informações obtidas quando da realização da operação, salvo se as operações eximirem da Empresa diligências adicionais.

5. COMUNICAÇÃO

A Empresa, no limite de suas atribuições, manterá registro e monitoramento de toda transação realizada pelos produtos sob gestão e pelos Clientes Diretos, conforme o caso, de forma a observar toda e qualquer atipicidade que configure indício ou mera suspeita de prática de LDFTP, nos termos desta Política, e a permitir:

(a) As tempestivas comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF");
(b) A verificação da movimentação financeira de cada Cliente Direto, em face da situação patrimonial e financeira constante de seu cadastro, considerando: (i) os valores pagos a título de aplicação e resgate em cotas de classes; e (ii) as transferências em moeda corrente ou integralização em ativos financeiros para as contas dos Clientes Diretos; e
(c) A verificação de atipicidades nas operações em que a Empresa tenha conhecimento, independentemente da efetiva aquisição do ativo para os produtos sob gestão, considerando: (i) os agentes envolvidos e suas partes relacionadas; (ii) a estrutura do ativo; e (iii) a existência de eventos extraordinários, principalmente, mas não limitado aos casos que acabem por afetar o fluxo de pagamento dos ativos.

A conclusão do tratamento dos alertas oriundos do monitoramento deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da geração do alerta, ressalvado que referido prazo não se aplica às situações descritas no item 7.1 abaixo, as quais exigem atuação imediata pela Empresa.

Neste sentido, caso a Área de *Compliance* da Empresa, após análise final do Diretor Financeiro e de *Compliance*, entenda pela existência da materialidade dos indícios existentes, será realizada a comunicação formal ao COAF, sob responsabilidade do Diretor Financeiro e de *Compliance*, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, que possam ser consideradas como sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, conforme disposto no artigo 1º da Lei 9.613/98, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que: (i) se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou (ii) falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

Os Colaboradores devem guardar absoluto sigilo referente às comunicações efetuadas sobre LDFTP e em hipótese alguma podem revelar ou dar ciência do ocorrido a outras pessoas que não sejam aquelas da Área de *Compliance* e, sobretudo, às pessoas com relação às quais se refira a informação. Não obstante, a Área de *Compliance* deverá dar ciência das comunicações mencionadas acima à área responsável do administrador fiduciário dos fundos de investimento sob gestão da Empresa, nos termos do último parágrafo do item 4.6.1 acima.

Cada reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado da maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável, as seguintes informações:

(a) Data de início de relacionamento da Empresa com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
(b) A explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
(c) A descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
(d) A apresentação das informações obtidas por meio das diligências previstas nesta Política, inclusive informando tratar-se, ou não, de PPE, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e
(e) A conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada para o COAF, contendo minimamente as informações definidas nos itens acima.

O simples reporte realizado pela Empresa não compõe de forma alguma isenção da adequada verificação da operação suspeita pela Área de *Compliance*, notadamente pelo Diretor Financeiro e de *Compliance*, que sempre deverá observar a diligência caso a caso, realizando, assim, comunicações que cumpram com o objetivo da regulamentação de

LDFTP e colaborem com as atividades de fiscalização dos órgãos e entidades de regulação e autorregulação.

Todas as comunicações e documentos que fundamentaram a comunicação realizada ao COAF ou, conforme o caso, a decisão pela não realização da comunicação, deverão ser arquivados pela Empresa pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data do evento. Além disso, a Empresa se compromete a observar a obrigação de confidencialidade acerca de tais informações e documentos, restringindo o seu acesso, exclusivamente, aos Colaboradores envolvidos no processo de análise.

A Empresa e todas as pessoas físicas a ela vinculadas registradas junto à CVM, desde que não tenha sido prestada nenhuma comunicação acima ao COAF, devem comunicar à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de **abril**, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF, a não ocorrência no ano civil anterior de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas (**declaração negativa**).

Serão de responsabilidade do Diretor Financeiro e de *Compliance* as comunicações relativas à Empresa descritas acima.

6. POLÍTICAS DE TREINAMENTO

O treinamento de PLDFT abordará as informações contempladas na presente Política, conforme conteúdo programático a ser definido pela Área de *Compliance*.

O treinamento de atualização dos Colaboradores será realizado ordinariamente uma vez por ano, ou extraordinariamente, à critério da Área de *Compliance*, em periodicidade inferior, sendo obrigatório a todos os Colaboradores e aos prestadores de serviço habituais da Empresa. A Área de *Compliance* deverá manter evidências da participação de todos os Colaboradores, sendo certo que tais comprovações permanecerão arquivadas pela Área de *Compliance* por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Quando do ingresso de um novo Colaborador, a Área de *Compliance* aplicará o devido treinamento para o novo Colaborador. A Área de *Compliance* poderá, ainda, conforme entender necessário, promover treinamentos esporádicos visando manter os Colaboradores constantemente atualizados em relação à presente Política.

7. PREVENÇÃO DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

A Empresa se compromete a monitorar as listas obrigatórias divulgadas pelo CSNU[3], GAFI[4] e CVM, e avaliará a necessidade de verificação de listas adicionais, tais como aquelas recomendadas pelos demais órgãos e entidades de regulação e autorregulação que tenham aplicabilidade ao mercado financeiro e de capitais brasileiro para a prevenção ao financiamento ao terrorismo.

Por fim, o Diretor Financeiro e de *Compliance* é o encarregado em manter as práticas da Empresa atualizadas em relação às melhores práticas e à regulamentação vigente, inclusive com treinamentos periódicos que contemplem a observância dos Colaboradores quanto à prevenção ao financiamento ao terrorismo.

7.1. Cumprimento de Sanções Impostas por Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas

A Empresa deverá identificar Clientes Diretos que sejam alcançados pelas determinações de indisponibilidade de ativos, nos termos da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e do artigo 27 da Resolução CVM 50, bem como deverá cumprir imediatamente, e sem aviso prévio aos eventuais Clientes Diretos eventualmente sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indiretamente, de Clientes Diretos que eventualmente sofram as referidas sanções, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade, nos termos da regulamentação em vigor e nos limite das atribuições da Empresa.

No limite das suas atribuições, a Empresa, por meio da Área de *Compliance*, monitorará, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade mencionadas acima acompanhando para tanto as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores. Para estes casos, as providências deverão ser tomadas imediata e diretamente, sem qualquer avaliação ou classificação prévia de ABR.

Neste sentido, a Área de *Compliance* deverá, ainda:

(a) Informar, sem demora, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ("MJSP") e à CVM, a existência de pessoas e ativos sujeitos às determinações de indisponibilidade a que deixaram de dar o imediato cumprimento, justificando as razões para tanto;

[3] https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list
[4] https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/?hf=10&b= 0&s=desc(fatf_releasedate)

(b) Comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas aos Clientes Diretos sancionados ao MJSP, à CVM e ao COAF;
(c) Manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade, para efeito de atribuir a tais ativos imediatamente, tão logo detectados, o regime de indisponibilidade; e
(d) Proceder ao imediato levantamento da indisponibilidade de ativos, na hipótese de exclusão dos Clientes Diretos eventualmente sancionados das listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.

Por fim, caso a Empresa não seja a responsável por qualquer das medidas a serem tomadas relativamente ao Cliente Direto em cumprimento ao disposto acima, deverá proceder prontamente com a notificação ao prestador de serviços responsável para tanto.

8. TESTES DE ADERÊNCIA E INDICADORES DE EFETIVIDADE

Como forma de assegurar a efetividade desta Política, a Empresa realizará, anualmente, testes de aderência/eficácia das métricas e procedimentos aqui previstos, bem como a avaliação dos indicadores de efetividade das medidas adotadas, fazendo constar do Relatório Anual a respectiva conclusão.

Neste sentido, a Área de *Compliance* realizará a análise com base nos seguintes critérios e indicadores de eficiência, de forma conjunta:

Critérios Externos:

Análise de Adequação: das operações que tenham sido objeto de comunicação pela Empresa a autoridades públicas e/ou órgãos e entidades de regulação e autorregulação em função de indícios de atipicidades para fins de PLDFT, deverá ser definido em termos percentuais quantas foram consideradas materialmente relevantes por tais autoridades.

Indicador de Eficácia	% de Adequação
Alta	De 76% a 100%
Adequada	De 51% a 75%
Moderada	De 31% a 50%
Baixa	De 0 a 30%

A Empresa destaca que o critério de Análise de Adequação apenas levará em conta os dados públicos e/ou informações que a Empresa tenha conhecimento, sendo, de qualquer

forma, desconsiderados do cálculo do indicador de efetividade as comunicações realizadas pela Empresa nos casos em que não haja manifestação formal por parte das autoridades reconhecendo os indícios de materialidade da comunicação (ex.: instauração de procedimento administrativo, oferecimento de denúncia, condenações etc.).

Critérios Internos:

Análise de Treinamento: percentual dos Colaboradores que compareceram aos treinamentos da Empresa em relação ao total do quadro de Colaboradores.

Indicador de Eficácia	% de Comparecimento Tempestivo
Alta	A partir de 80
Adequada	De 51 a 80
Moderada	De 31 a 50
Baixa	De 0 a 30

Análise de Obrigações Regulatórias: percentual das situações em que a Empresa tenha cumprido tempestivamente os prazos de detecção, análise e comunicações de atividades suspeitas previstos nesta Política.

Indicador de Eficácia	% de Tempestividade
Alta	De 76% a 100%
Adequada	De 51% a 75%
Moderada	De 31% a 50%
Baixa	De 0 a 30%

Com base na análise conjunta dos indicadores de efetividade descritos nesta Política, a Empresa avaliará a necessidade de reavaliação dos critérios de ABR, bem como dos procedimentos e fluxos internos de detecção, análise e comunicação de operações e situações atípicas, sendo certo que caso o resultado geral e/ou individual de cada indicador de efetividade seja considerado como moderado ou baixo, a Empresa necessariamente realizará a reavaliação para fins de PLDFT.

9. RELATÓRIO ANUAL

O Diretor Financeiro e de *Compliance* emitirá relatório **anual** relativo à avaliação interna de risco de LDFTP e encaminhará para a Alta Administração, até o último dia útil do mês de **abril** de cada ano ("Relatório de PLDFT"), com informações relativas ao ano anterior, contendo, conforme aplicável:

(a) Todos os Serviços Prestados, Produtos Oferecidos, Canais de Distribuição, Clientes Diretos, Prestadores de Serviços, Agentes Envolvidos e Ambientes de Negociação e Registro em que a Empresa atuou, segmentando-os em baixo, médio e alto risco de LDFTP, conforme classificação prevista nesta Política;
(b) A identificação e a análise das situações de risco de LDFTP, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
(c) Se aplicável, a análise da atuação das corretoras de títulos e valores mobiliários e/ou intermediários contratados para a realização de operações para as carteiras; e
(d) Tabela relativa ao ano anterior, contendo:
    i. O número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese, nos termos do art. 20 da Resolução CVM 50;
    ii. O número de análises de operações e situações atípicas que podem configurar indícios de LDFTP, nos termos do art. 20 da Resolução CVM 50;
    iii. O número de comunicações de operações suspeitas reportadas para o COAF, conforme disposto no art. 22 da Resolução CVM 50; e
    iv. A data do reporte da declaração negativa de ocorrência de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas, se for o caso, conforme disposto no art. 23 da Resolução CVM 50.
(e) As medidas adotadas para o tratamento e mitigação dos riscos identificados para continuamente conhecer os Clientes Diretos ativos, os Colaboradores e os prestadores de serviços relevantes, em atendimento ao disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 4º da Resolução CVM 50;
(f) A apresentação dos indicadores de efetividade da presente Política;
(g) A apresentação, caso aplicável, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo:
    i. Possíveis alterações nas diretrizes previstas na presente Política; e
    ii. Aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos previstos na presente Política, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento.
(k) A indicação da efetividade das recomendações adotadas referidas no item "(g)" acima em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados, registrando de forma individualizada os resultados.

O Relatório de PLDFT ficará à disposição da CVM e, se for o caso, da entidade autorreguladora, na sede da Empresa.

Adicionalmente, o Relatório de LDFTP poderá ser elaborado em documento único ou compor o relatório a que se refere o artigo 25 da Resolução CVM nº 21, conforme alterada, observadas as exigências da regulamentação aplicável.

10. HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

A presente Política deverá ser revista, no mínimo, anualmente, levando-se em consideração, dentre outras questões, mudanças regulatórias ou eventuais deficiências encontradas. Esta Política poderá ser também revista a qualquer momento, sempre que o Diretor Financeiro e de *Compliance* entender necessário.

Histórico das atualizações desta Política		
Data	**Versão**	**Responsável**
Fevereiro de 2021	1ª	Alta Administração
Fevereiro de 2023	2ª	Alta Administração
Abril de 2024	3ª	Alta Administração
Dezembro de 2025	4ª	Alta Administração
Outubro de 2026	5ª e atual	Alta Administração

ANEXO I

DOCUMENTOS CADASTRAIS

A Empresa efetua o cadastro de seus Clientes Diretos e Contrapartes mediante o preenchimento de ficha cadastral, que contém as informações mínimas exigidas pela Resolução CVM 50, e quaisquer outras julgadas relevantes pelo Diretor Financeiro e de *Compliance*.

Para o processo de cadastro, a Empresa obtém, ainda, os seguintes documentos:

(i) Se Pessoa Natural:

(1) documento de identidade;
(2) comprovante de residência ou domicílio;
(3) procuração, se for o caso;
(4) documento de identidade do procurador e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ("CPF"), se for o caso; e
(5) cartão de assinatura datado e assinado.

(ii) Se Pessoa Jurídica ou similar:

(1) cópia do cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
(2) documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente;
(3) atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso;
(4) documento de identidade dos administradores da pessoa jurídica;
(5) documentação relacionada à abertura da cadeia societária da empresa até o nível dos beneficiários finais, providenciando, para tanto, os documentos de identidade descritos no item (i) acima para cada beneficiário final identificado;
(6) procuração, se for o caso;
(7) documento de identidade do procurador e respectivo número de inscrição no CPF, se for o caso;
(8) cartão de assinaturas datado e assinado pelos representantes legais da pessoa jurídica; e
(9) cópia do comprovante de endereço da sede da pessoa jurídica.

(iii) Se Investidores Não Residentes:

Além do descrito acima, deverá conter, adicionalmente:

(1) os nomes e respectivos comprovantes de inscrição no CPF das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira;
(2) os nomes e respectivos comprovantes de inscrição no CPF dos representantes legais e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários;
(3) documento de identidade dos administradores e dos representantes legais do Investidor Não Residente;
(4) procuração(ões) nomeando as pessoas naturais designadas como representantes legais do investidor; e
(5) documentação relacionada à abertura da cadeia societária do Investidor Não Residente que não seja pessoa natural até o nível dos beneficiários finais, providenciando, para tanto, os documentos de identidade descritos no item (i) acima para cada beneficiário final identificado.

(iv) Se PPE:

Além do descrito acima, deverá conter, adicionalmente:

(1) os nomes e respectivos comprovantes de inscrição no CPF dos parentes até 1º (primeiro) grau, descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, sócios e estreitos colaboradores;
(2) a identificação das sociedades e outras estruturas de investimentos que participe, com a adicional identificação dos nomes e respectivos números de CPF das pessoas que componham o quadro de colaboradores e/ou societário destas sociedades e estruturas de investimento;
(3) o documento de comprovação de vínculo como PPE;
(4) cópia das declarações do IRPF dos últimos 5 (cinco) anos; e
(5) comprovante de origem dos recursos investidos.

Do cadastro deverá constar declaração, datada e assinada pelo Cliente Direto ou Contraparte ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído prevendo:

(1) que são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;
(2) que o Cliente se compromete a informar, no prazo de até 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive em relação a alteração de seus beneficiários finais e/ou eventual revogação de mandato, caso exista procurador;
(3) que o Cliente é pessoa vinculada à Empresa, se for o caso; e
(4) que o Cliente não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários.